

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

		de S. Januário e Escola Técnica dos Serviços de Saúde.....	902
澳門政府			
Decreto-Lei n.º 48/94/M:			
Aprova o regime sancionatório pelo incumprimento das disposições legais que regulam o ruído ocupacional.....	898	第四八／九四／M號法令： 核准因違反規範職業性噪音之法律規定之處罰性制度.....	898
Portaria n.º 186/94/M:			
Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.	899	第一八六／九四／M號訓令： 許可一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網絡.....	899
Portaria n.º 187/94/M:			
Delega no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas poderes necessários para representar o Território como outorgante na escritura de constituição da companhia aérea Air Macau, SARL.	900	第一八七／九四／M號訓令： 將所需權力授予運輸暨工務政務司以便代表本地區作為澳門航空有限公司成立之公證書簽署人.....	900
Portaria n.º 188/94/M:			
Isenta de quaisquer taxas e emolumentos notariais e de registo, todos os actos decorrentes da constituição da sociedade anónima Air Macau, SARL.....	900	第一八八／九四／M號訓令： 免除澳門航空股份有限公司在設立行為中所產生之任何費用以及公證及登記之手續費.....	900
Portaria n.º 189/94/M:			
Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo, relativo ao ano económico de 1994.	900	第一八九／九四／M號訓令： 核准旅遊基金一九九四經濟年度第一追加預算..	901
Portaria n.º 190/94/M:			
Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1994.	901	第一九〇／九四／M號訓令： 核准澳門房屋司一九九四經濟年度第一追加預算.....	901
Portaria n.º 191/94/M:			
Autoriza a renovação do contrato de prestação de serviços de vigilância do Centro Hospitalar Conde		第一九一／九四／M號訓令： 許可仁伯爵綜合醫院及衛生司技術學校之提供保安服務之合同續期.....	902

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 48/94/M****de 5 de Setembro**

Em cumprimento do preceituado no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 34/93/M, de 12 de Julho, diploma que estabelece o regime jurídico aplicável ao ruído ocupacional, torna-se necessário aprovar o quadro legal sancionatório das infracções à disciplina nele instituída.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Sanções)**

1. O incumprimento das normas constantes do Decreto-Lei n.º 34/93/M, de 12 de Julho, constitui infracção punível com as seguintes multas:

a) De 3 000 a 15 000 patacas, pela violação ao disposto nas alíneas a) e b) do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º, no artigo 11.º e no n.º 3 do artigo 13.º;

b) De 1 500 a 7 500 patacas, por cada trabalhador, pela violação do preceituado na alínea b) do artigo 9.º, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 17.º;

c) De 1 000 a 5 000 patacas, por infracção ao disposto nas alíneas c), d) e e) do artigo 5.º, nas alíneas a) e c) do artigo 9.º, no n.º 1 e nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 4 do artigo 13.º e no artigo 14.º;

d) De 500 a 2 500 patacas, pela violação de disposições não contempladas especialmente nas alíneas anteriores.

2. Os limites mínimos e máximos das multas previstas no número anterior são elevados para o dobro, no caso de reincidência, e para o triplo quando a infracção seja causa de doença profissional ou tenha contribuído para a sua verificação.

Artigo 2.º**(Aplicação das multas)**

1. A aplicação das multas previstas no presente diploma é da competência da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, adiante designada por DSTE.

2. O processo de aplicação das multas e direito de recurso seguem a tramitação prevista no Regulamento da Inspeção de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro.

3. O pagamento das multas não exonera o infractor da obrigação de suprir, em prazo a fixar pelo director da DSTE, as deficiências encontradas.

Artigo 3.º**(Prescrição)**

O procedimento para aplicação das multas previstas no presente diploma prescreve decorridos 2 anos sobre a data em que foram cometidas as infracções.

Artigo 4.º**(Destino das multas)**

O produto das multas reverte para a Fazenda Pública do Território.

Artigo 5.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 11 de Setembro de 1994.

Aprovado em 1 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第四八/九四/M號

九月五日

七月十二日第34/93/M號法令訂立了適用於職業性噪音之法律制度。為遵守該法規第二十一條之規定，有必要核准違反該法令所定制度之處罰性法律框架。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條**(處 罰)**

一、不遵守七月十二日第34/93/M號法令所載之規定者，構成可科處以下罰款之違法行為：

- a) 違反第五條 a 項及 b 項、第八條第二款、第十一條，以及第十三條第三款之規定者，罰款澳門幣3,000至15,000元；
- b) 違反第九條 b 項、第十條第二款 b 項及 c 項、第十三條第一款，以及第十七條之規定者，按每一勞工計，罰款澳門幣1,500至7,500元；
- c) 違反第五條 c 項、d 項及 e 項，第九條 a 項及 c 項、第十條第一款及第二款 a 項及 d 項、第十三條第四款以及第十四條之規定者，罰款澳門幣1,000至5,000元；
- d) 違反前幾項未特別列出之規定者，罰款澳門幣500至2,500元。

二、如有累犯，前款所規定罰款之最低及最高限度加倍；如違法行為導致職業病或促使其發生，該最低及最高限度增至三倍。

第 二 條
(罰款之科處)

一、科處本法規所規定罰款屬勞工暨就業司（葡文縮寫為D S T E）之權限。

二、罰款之科處程序及上訴權遵照九月十八日第60/89/M 號法令核准之《勞工稽查章程》所規定之程序。

三、繳交罰款不免除違法者，在勞工暨就業司司長指定之期限內，消除所發覺之不良情況。

第 三 條
(時效)

科以本法規規定罰款之程序之時效為兩年，由作出違法行為之日起算。

第 四 條
(罰款之歸屬)

罰款所得歸本地區公鈔局所有。

第 五 條
(開始生效)

本法規自一九九四年九月十一日起開始生效。

一九九四年七月一日核准
命令公佈

護理總督 李必祿

Portaria n.º 186/94/M

de 5 de Setembro

Tendo Ung Kam Seng requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Ung Kam Seng, morador na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, edifício Hoi Yee Fa Yuen, 20.º andar, H, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 187/94/M

de 5 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea *b)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, engenheiro José Manuel Machado, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante na escritura de constituição da companhia aérea Air Macau, S.A.R.L., e para subscrever até 5% do seu capital social.

Governo de Macau, aos 29 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 188/94/M

de 5 de Setembro

No uso da competência conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. A partir da data de publicação da presente portaria ficam isentos de quaisquer taxas e emolumentos notariais e de

registro, todos os actos decorrentes da constituição da sociedade anónima Air Macau, S.A.R.L.

Governo de Macau, aos 29 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 189/94/M

de 5 de Setembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 28 428 781,34 (vinte e oito milhões, quatrocentas e vinte e oito mil, setecentas e oitenta e uma patacas e trinta e quatro avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, 1 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro.*

**1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau
1994**

Classificação económica	Designação	Importância
<i>Receitas de capital</i>		
13.00.00.00	Outras receitas de capital	
13.01.00.00	Saldos de contas de exercícios findos (excesso)	\$ 28 428 781,34
<i>Despesas correntes</i>		
05.00.00.00	Outras despesas correntes	
05.04.00.00	Diversas	
05.04.01.00	Dotação previsional e para flutuações de conjuntura	\$ 28 428 781,34

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 11 de Julho de 1994. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, *João Manuel Costa Antunes.* — Os Vogais, *Maria Isabel F. M. Pinheiro de Lima* — (assinaturas ilegíveis).

訓 令 第一八九/九四/M號

九月五日

鑑於澳門旅遊基金一九九四經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 — 核准由澳門旅遊基金行政委員會簽署之澳門旅遊基金一九九四經濟年度之第一追加預算，金額為澳門幣 \$ 28,428,781.34 (二千八百四十二萬八千七百八十一元三角四分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年九月一日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

**澳門旅遊基金第一追加預算
一九九四**

經濟分類	名稱	金額
	資本收入	
13.00.00.00	其他資本收入	
13.01.00.00	以往各年度帳目之結餘 (餘額)	\$ 28,428,781.34
	經常性開支	
05.00.00.00	其他經常性開支	
05.04.00.00	雜項	
05.04.01.00	預算撥款及因形勢轉變之撥款	\$ 28,428,781.34

旅遊司於一九九四年七月十一日於澳門

行政委員會主席 安棟樑

委員

Portaria n.º 190/94/M

de 5 de Setembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 5 433 376,54 (cinco milhões, quatrocentas e trinta e três mil, trezentas e setenta e seis patacas e cinquenta e quatro avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, 1 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação
de Macau/1994**

Receitas de capital

13-00-00-00 Outras receitas de capital

13-01-00-00 Excesso de saldo da gerência anterior \$ 5 433 376,54

Total \$ 5 433 376,54

Despesas correntes

05-00-00-00 Outras despesas correntes

05-04-00-00 Diversas

05-04-00-03 Dotação provisional para encargos ... \$ 5 433 376,54

Total \$ 5 433 376,54

Instituto de Habitação, em Macau, aos 28 de Abril de 1994. — O Conselho Administrativo, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro — Maria Augusta Cabral Cardoso Aleixo — Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves*.

訓 令 第一九〇/九四/M號

九月五日

鑑於澳門房屋司一九九四經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條—核准由澳門房屋司行政委員會簽署之澳門房屋司一九九四經濟年度第一追加預算，金額為 MOP5,433,376.54 (澳門幣五百四十三萬三千三百七十六元五角四分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年九月一日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

澳門房屋司一九九四經濟年度第一追加預算

資本收入

13-00-00-00—其他資本收入

13-01-00-00—上年度管理結餘之餘額\$ 5,433,376.54

總計： \$ 5,433,376.54

經常性開支

05-00-00-00—其他經常性開支

05-04-00-00—雜項

05-04-00-03—負擔之備用金撥款...\$ 5,433,376.54

總計： \$ 5,433,376.54

一九九四年四月二十八日於澳門房屋司

行政委員會
委員：羅理路
歐雅媛
江美蓮

Portaria n.º 191/94/M**de 5 de Setembro**

Tendo sido autorizada a renovação do contrato de prestação de serviços de vigilância do Centro Hospitalar Conde de S. Januário e Escola Técnica dos Serviços de Saúde com a firma

«Guardforce (Macau) Limited», por um prazo que se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a renovação do contrato com a firma «Guardforce (Macau) Limited», cujo objecto é a prestação de serviços de vigilância do Centro Hospitalar Conde de S. Januário e Escola Técnica dos Serviços de Saúde, pelo valor de \$ 3 721 020,00 (três milhões, setecentas e vinte e uma mil e vinte patacas, com o escalonamento que, seguidamente, se indica:

1994	\$ 1 240 340,00
1995	\$ 2 480 680,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no código económico «02.03.09.00 — Encargos não especificados» do orçamento privativo dos Serviços de Saúde de Macau, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento privativo dos Serviços de Saúde de Macau desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que se apurem em cada ano relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, 1 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 6,00

每份價銀六元正